



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01  
P

**PROJETO DE LEI 9/2021** - Vereador Ronaldo Pinheiro - Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 08/02/21

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>FJRLP</u>	RELATOR: <u>Neberon</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>   </u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>   </u>	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 25/03/21

Rejeitado em . . . . . :    /   /   

Lei n.º . . . . . : 448/21

Op 80  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 01/03/21

Autógrafo N.º 4 . . . . . :    /   /   

Ofício N.º : 82 em 03/03/21

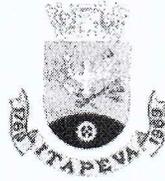
Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado  Data: 12/04/21

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 16/04/21 Publicada em: 16/04/21

### OBSERVAÇÕES

*funcionário* Veto acolhido o projeto de lei de criação de uma comissão



02  
F

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva e suas famílias, assessoria jurídica gratuita fornecida pelo Município em demandas judiciais e extrajudiciais originadas em virtude de exercício da função da Guarda Municipal.

Isso se dá, pois estes servidores não possuem suporte jurídico do setor público. Assim, não é razoável que os membros da GCMI, mesmo com a baixa remuneração recebida, tenham que arcar com serviços advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município.

Nesse sentido, uma vez que todo agente público deve agir ao abrigo da lei e com olhar ao melhor interesse em prol da população, não pode ele estar sem o respaldo necessário para a realização de todos os atos a que está investido na esfera de suas competências.

Cumprе ressaltar que a União, em medida semelhante, editou a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que se converteu na Lei 13.844, de 18 de junho de 2019 e alterou Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa na segurança pública, instituindo a assistência jurídica da Advocacia Geral da União a todos os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional.

No que tange a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, este possui respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem sobre a competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.



03  
F

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Quanto à forma como o Município pode prover assistência de advogado, deixamos ao Poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria Municipal, por convênio com a

Defensoria Pública ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a impessoalidade.

Se o Município designar a PGM como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar Projeto de Lei neste sentido à Câmara Municipal de Itapeva, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar PL de Organização Administrativa.

Deste modo, oferece suporte jurídico para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva envolvidos em fatos decorrentes de atribuição legal é garantir-lhes a tranquilidade necessária para agir. Essa medida não é isenta da responsabilidade em caso de culpa ou dolo, mas dá maior equilíbrio para que ele atue sem o receio de ter que absorver elevados custos na sua defesa. Trata-se de um justo tratamento aos servidores públicos que, em algumas circunstâncias, colocam em risco sua integridade em defesa sua e da sociedade.

Antes o exposto, pedimos aprovação deste Projeto de Lei pelos eminentes vereadores.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0009/2021

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica assegurado pelo Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

**§1º** - A assistência jurídica também consistirá:

I – demandas administrativas e judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Itapeva;

II – demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCMI ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

**§2º** - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive, recursais.

**§3º** - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.



05  
F

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 2º** O membro da GCMI fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independente do resultado do processo.

Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GCMI, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

**Art. 3º** A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da GCMI tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único – São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

**Art. 4º** Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I – designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II – firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da GCMI atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de fevereiro de 2021.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 006/2021

**Referência:** Projeto de Lei nº 009/2021

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

**Ementa:** “Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de o Município assegurar, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, o membro da GCMI fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independente do resultado do processo (artigo 2º).

Estabelece o artigo 3º, a obrigação subsiste ainda que o membro da GCMI tenha se aposentado ou falecido.

Por sua vez, o artigo 4º dispõe que para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá: I – designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito; II – firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da GCMI atendimento preferencial e por canal exclusivo; e III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta ao planejamento das atividades municipais, sobretudo aquelas voltadas as atribuições dos órgãos da administração, já que pretende o nobre edil através da propositura em análise, instituir a assessoria jurídica gratuita aos membros da Guarda Civil Municipal à ser implantada pelo ente municipal, medida a qual se consubstancia em ato típico de gestão.

O projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

**Ementa<sup>1</sup>: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico**

<sup>1</sup> RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

medidas que traduzam atos de gestão das atividades municipais, inserindo-se nesse contexto a implementação de assessoria jurídica gratuita aos membros da Guarda Civil Municipal.

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas a administração municipal, às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.<sup>2</sup>

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao

<sup>2</sup> ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

análise também apresenta de **vício** relacionado à **competência legislativa**, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável neste quesito.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito.

Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios,

Alexandre de Moraes<sup>7</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse,

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.

No projeto apresentado pelo nobre edil, nada obstante a relevância da matéria tratada, constata-se que a propositura dispõe sobre assunto afeto a assistência jurídica, na medida em que impõe obrigação ao Município de prestar assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Pois bem, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV<sup>8</sup> da Constituição Federal, bem como artigo 3º<sup>9</sup> da Constituição Estadual, a assistência jurídica integral e gratuita é direito constitucionalmente assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A fim de dar cumprimento à diretriz constitucional, as próprias Constituições Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 134<sup>10</sup>, *caput* e 103<sup>11</sup>, delegaram à Defensoria Pública referida obrigação, constituindo-a como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Nota-se que a Constituição não se limitou a prever o direito à

<sup>8</sup> **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>9</sup> **Artigo 3º** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos;

<sup>10</sup> **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

<sup>11</sup> **Artigo 103** - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

**§1º** - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal. (NR)

**§2º** - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal. (NR);



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) NORMA QUE ATRIBUI A ÓRGÃO PÚBLICO A DEFESA JUDICIAL E GRATUITA DE UM GRUPO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (GUARDAS CIVIS) PARA DEFESA DE INTERESSE PARTICULAR. AFRONTA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeito ex tunc. (g.n.)**

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal reservou à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a assistência jurídica (art. 24, XIII CF), referido processo legislativo somente poderá ser deflagrado por iniciativa de membro do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Presidente da República ou Governadores de Estado.

Mister se faz destacar que visando organizar a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, a União no exercício de sua competência editou a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

De igual modo, o Estado de São Paulo através da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, criou a Defensoria Pública Estadual com unidades de atendimento em diversos municípios, além de contar com convênio para atender as cidades onde não possui unidade própria.

Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre assistência jurídica (art. 24, XII da CF), matéria veiculada no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas estaduais e federais que tratam do assunto, não competindo assim à Câmara de Vereadores iniciar o processo legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

12  
F

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00005/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 9/2021

**Ementa:** Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

AUSENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA**  
FERRARESI  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS**  
SANTOS  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 04/2021 PROJETO DE LEI 09/2021

Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

**Art. 1º** Fica assegurado pelo Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

§1º - A assistência jurídica também consistirá:

I – demandas administrativas e judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Itapeva;

II – demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCMI ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§2º - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive, recursais.

§3º - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

**Art. 2º** O membro da GCMI fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independente do resultado do processo.



14  
P

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GCMI, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

**Art. 3º** A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da GCMI tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único – São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

**Art. 4º** Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I – designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II – firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da GCMI atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 03 de fevereiro de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



15  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 83/2021

Itapeva, 3 de março de 2021.

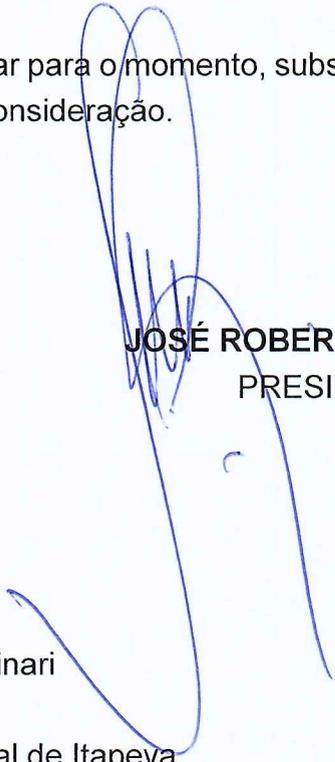
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 9ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
4/2021	PROJETO DE LEI 9/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



16  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 9/2021**, que “*Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais*”, foi aprovado em 1ª votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, e, em 2ª votação na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 22 de março de 2021.

## MENSAGEM N.º 015 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 9/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 04/2021, recebido em 5 de março de 2021, que "Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais", ante a manifesta contrariedade ao interesse público, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 24/03/21 às 15 hs

Secretaria Administrativa



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

18  
P

## JUSTIFICAÇÃO DE VETO

### PROJETO DE LEI N. ° 9/2021

### AUTÓGRAFO N. ° 4/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n. ° 9/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n. ° 04/2021, recebido em 5 de março de 2021, que "Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais", a propositura está manifestamente contrária ao interesse público. Senão vejamos:

O Poder Legislativo ao instituir o Projeto de Lei em epígrafe, pretende assegurar assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva, nos termos abaixo transcritos:

*"Art. 1º Fica assegurado pelo Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.*

*§1º - A assistência jurídica também consistirá:*

*I - demandas administrativas e judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Itapeva;*

*II - demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCMI ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.*

*§2º - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive, recursais.*

*§3º - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.*

*Art. 2º O membro da GCMI fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independente do resultado do processo.*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

19  
F

*Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GCMI, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.*

*Art. 3º A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da GCMI tenha se aposentado ou falecido.*

*Parágrafo único - São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.*

*Art. 4º Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:*

*I - designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;*

*II - firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da GCMI atendimento preferencial e por canal exclusivo;*

*III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação”.*

Ocorre que, como visto nos termos do projeto de lei em tela a assessoria jurídica será concedida aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva e estende ao cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau, em casos decorrentes do exercício das suas funções, sejam nas demandas administrativas e judiciais, bem como as custas e honorários independente do resultado da ação serão de responsabilidade do Município ficando proibido qualquer ressarcimento ao erário.

Insta frisar que a Lei ofende os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal e que, cabe a Defensoria Pública a função de orientar e juridicamente defender a todos que necessitam, nos termos que seguem:

### **Da Constituição do Estado de São Paulo:**

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. ”*

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

20  
F

*fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)*

*"Artigo 103 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.*

*§1º - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal. (NR)*

*§2º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.*

### **Da Constituição Federal:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais*

No que se refere a competência legislativa, a Constituição estabeleceu o que segue:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública"*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Vale destacar os artigos supramencionados da Constituição Federal nos quais concede à União e aos Estados a competência para legislar sobre a assistência judiciária e as Defensorias públicas, Hely Lopes de Meirelles discorre sobre o tema, conforme abaixo transcrito:

*"A atividade jurídica cabe, por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente. A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre da competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente".*

*E ainda destaca:*

*"Assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local".*

O projeto de lei em tela, fere os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, visto que não atende ao interesse público e que, ao conceder a possibilidade de custeio de honorários ou da contratação de escritórios de advocacia sob responsabilidade do Município poderá onerar os cofres públicos, visto que não há previsão orçamentária.

Assim, o princípio da impessoalidade é conducente da proibição ao patrimonialismo e ao personalismo na administração pública envolvendo a imputabilidade dos atos da Administração a ela e não a seus agentes, indicando como norte da ação administrativa o interesse público e não o de seus agentes.

Vale destacar que no caso, guardas civis municipais, em face da perspectiva de sua responsabilidade pessoal ainda que por atos praticados no exercício regular de suas atribuições, o agente público deve buscar o patrocínio na advocacia privada ou, caso seja hipossuficiente, a assistência jurídica gratuita oferecida pelo Estado e não na advocacia pública do Município, porque nela não se está tutelando o interesse do Município como pessoa jurídica sujeito de direitos, mas, o de seu agente, e que com ele não se confunde.

Cabe destacar que o projeto não se apresenta de forma razoável



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

22  
F

que norma legal crie um serviço e este poderá onerar o erário com o dispêndio respectivo no emprego dos recursos humanos e materiais, para tratar da defesa jurídica de agentes públicos.

No projeto em tela, não fica demonstrado o interesse público primário quando essa mesma norma aparelha a tutela dos interesses de seus agentes, chamados à responsabilidade pessoal, pela consideração da prática de atos regulares e que podem não ser assim estimados pelos órgãos de controle externo.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"Constitucional - Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigo 21 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto 48.084, de 5 de janeiro de 2007 - Inconstitucionalidade - Ocorrência. Desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática Inconstitucionalidade formal. Atribuições institucionais da Advocacia Pública Princípio da simetria Representação judicial de agentes públicos em face de sua responsabilidade pessoal. Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e ao interesse público primário. Inconstitucionalidade material. Decreto regulamentar deve ter interpretação estrita, diante da norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, sem a possibilidade de extensão dada ao Presidente da República no inciso VI. Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente" (ADI 0252533-35.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, v.u., 01-02-2017).*

*"(...) se o servidor comprovar suas dificuldades e seu grau de necessidade, tem ele o amparo da Defensoria Pública, na medida em que o próprio texto constitucional determina que o Estado prestará assistência judiciária e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, não há necessidade de lei que privilegie indistintamente todos os servidores estaduais, no exercício de suas atribuições (...) entretanto, o dispositivo da Constituição Estadual, desvirtuado ainda mais pela lei supracitada, estabelece injustificável privilégio àqueles que praticarem crimes contra o Estado, atos de improbidade e lesões ao seu patrimônio, os quais serão beneficiados, necessitem ou não, do patrocínio estatal de sua causa. Ora, se o agente for hipossuficiente, terá direito à assistência jurídica estatal. Mas se não a necessitar deverá promover sua defesa com recursos próprios, sem o patrocínio estatal, já que a defesa do Estado, na maioria dos casos, não se confunde com a do servidor e deve ser promovida pelo competente corpo de Procuradores do Estado." (STF, ADI 3.022-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 02-08-2004, v.u., DJ 04-03-2005).*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

23  
F

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a contrariedade ao interesse público do mandamento ofertado.

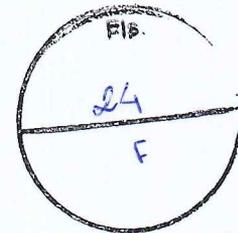
Diante do exposto, veto na totalidade o Projeto de Lei n.º 9/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 4/2021, recebido em 5 de março de 2021, que "Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais", ante a manifesta contrariedade ao interesse público.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 145/2021

Itapeva, 14 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 15/2021), ao **Projeto de Lei 09/2021**, que dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva, que pelo exercício da função são submetidos a processos judiciais, de autoria do Vereador Ronaldo Pinheiro, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 20ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 12/04/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RUA DO BRASIL, 1135 - JARDIM PILAR - ITAPEVA - SP - 18406-380

14 ABR 2021

*Luizbelle Longoni*  
10/4/21.

Ilmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**CÓPIA**

4. 01 (uma) foto 3 x 4 recente (colorida e sem data);
5. Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com as respectivas averbações se for o caso;
6. Cédula de Identidade (RG);
7. Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC ou Cadastro de Pessoa Física – CPF;
8. Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral – pode ser a expedida no site [www.tre-sp.gov.br](http://www.tre-sp.gov.br);
9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino, cuja idade seja inferior a 46 anos;
10. Documento de inscrição no PIS (Caixa Econômica Federal) e PASEP (Banco do Brasil);
11. Comprovante de residência (com CEP);
12. Certidão negativa de antecedentes criminais – consultar o site [www.ssp.sp.gov.br](http://www.ssp.sp.gov.br);
13. Certidão de Objeto e Pé – Criminal
14. Certidão de Execução Criminal
15. Certidão de nascimento dos filhos
  - 15.1. Atestado ou caderneta de vacinação obrigatória dos filhos menores de 06 (seis) anos de idade ou equiparado;
  - 15.2. Comprovante semestral de frequência à escola dos filhos menores de 14 anos de idade ou equiparado;
16. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública: retirar modelo no site [www.itapeva.sp.gov.br](http://www.itapeva.sp.gov.br);
17. Declaração de bens e valores que constituem o patrimônio – consultar o site [www.itapeva.sp.gov.br](http://www.itapeva.sp.gov.br);
18. Ficha Complementar para cadastro de servidor - consultar o site [www.itapeva.sp.gov.br](http://www.itapeva.sp.gov.br)
19. Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – expedido pelo INSS;
20. Exame Médico Admissional;
21. Conta bancária (Bradesco).

III– Os candidatos indicados abaixo deverão se apresentar dentro dos 30 dias a contar da publicação desta nomeação. Não se apresentando nem justificando será convocado o próximo candidato respeitando a classificação.

CARGO: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 56º lugar – CAMILA ALVES DE OLIVEIRA
- 57º lugar – DYULIA CAROL PADILHA RODRIGUES (Convocação em virtude da desistência do 50º classificado).
- 58º lugar – GIOVANI CAMON PROENÇA RODRIGUES DOS SANTOS
- 59º lugar – ABNER GABRIEL PEREIRA ROSA
- 60º lugar – CLEONICE ROSA DE ALMEIDA

- 61º lugar – DIEGO RODRIGUES LEANDRO
- 62º lugar – RAFAELA GARCIA MENDES
- 63º lugar – JULIANO DE LARA MOREIRA (Convocação em virtude da desistência do 51º classificado).

64º lugar – CRISLAINE VERONICA OSTROVSKI DE MORAES VIEIRA (Convocação em virtude da desistência do 53º classificado).

CARGO: TÉCNICO DE INFORMÁTICA

3º lugar – MATHEUS JOSÉ AMARAL

CARGO: PROFESSOR PEB I

22º lugar – FERNANDA MARINS DA SILVA MORAES (Convocação em virtude da desistência do 15º classificado).

23º lugar – ROSELI DOS SANTOS BARROS VIANA (Convocação em virtude da desistência do 16º classificado).

24º lugar – AUGUSTO CESAR DOS SANTOS NOVIKOBAS (Convocação em virtude da desistência do 18º classificado).

CARGO: PROFESSOR PEB II – ARTES

4º lugar – ELEDINA MACHADO SWARRA ALMEIDA (Convocação em virtude da desistência do 3º classificado).

CARGO: PROFESSOR PEB II – INGLÊS

6º lugar – LAODICIEAALVES DOS SANTOS (Convocação em virtude da desistência do 3º classificado).

7º lugar – MÁRCIO HENRIQUE FERNANDES SANTOS (Convocação em virtude da desistência do 5º classificado).

Prefeitura Municipal de Itapeva, de 13 de abril de 2021.

MARIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

## PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

### LEI 4.487, DE 16 ABRIL DE 2021

*Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado pelo Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, em razão do exercício

de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

§1º - A assistência jurídica também consistirá:

I – demandas administrativas e judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Itapeva;

II – demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCMI ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§2º - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive, recursais.

§3º - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Art. 2º O membro da GCMI fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários advogados, independente do resultado do processo.

Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GCMI, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

Art. 3º A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da GCMI tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único – São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 4º Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I – designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II – firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da GCMI atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**  
**QUINTO TERMO DE ALTERAÇÃO AO CONTRATO Nº**  
**004/2018**

**PREGAO PRESENCIAL Nº 002/2018**

**PROCESSO Nº 036/2018**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

**CONTRATADA: EVANDRO FERREIRA DE PAULA**

25432401878

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tradutor/Intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, para as atividades legislativas da Câmara Municipal de Itapeva

Vigência: Pelo presente termo de alteração, fica prorrogada a vigência do Contrato até 09 de abril de 2022

Supressão: Pelo presente termo de alteração, fica suprimido em 18,86% o valor da hora contratada para interpretação em libras

VALOR GLOBAL: R\$ 19.836,00 (dezenove mil, oitocentos e trinta e seis reais)

Fundamento Legal: Art. 57, inciso II e art. 65, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 07 de abril de 2021

**PRIMEIRO TERMO DE ALTERAÇÃO AO CONTRATO Nº**  
**007/2020 – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2020**  
**PROCESSO Nº 053/2020**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

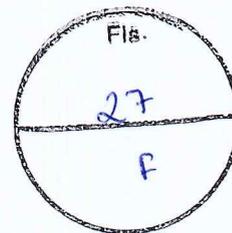
**CONTRATADA: GREENFIELD SERVICOS E SOLUCOES LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria junto ao processo licitatório para implantação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica Ongrid na Câmara Municipal de Itapeva

VIGÊNCIA: Pelo presente termo de alteração, fica prorrogada a vigência do Contrato até 09 de Outubro de 2021

VALOR: A prorrogação da vigência do ajuste não acarretará despesas financeiras adicionais ao contratante

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2021



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 166/2021

Itapeva, 23 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.486, 4.487 e 4.488/2021, promulgadas pela Presidência e Vice-Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

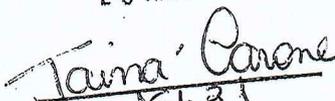
Atenciosamente,

  
JOSÉ ROBERTO COMERON  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

26 ABR 2021

  
Taina Carone  
35h35